

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 030.393/2008-2

Natureza(s): Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de São João del Rei – MG.

Responsáveis: Nivaldo José de Andrade (197.635.226-68) e Município de São João del Rei (17.749.896/0001-09).

Advogado constituído nos autos: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI E O, ENTÃO, MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA. DESABAMENTO DA ESTRUTURA. FALTA DE PROVIDÊNCIAS DO GESTOR PARA APURAR A RESPONSABILIDADE PELO DANO. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal - GENEFC/CAIXA, em desfavor do Sr. Nivaldo José de Andrade (CPF 197.635.226-68), ex-prefeito municipal de São João del Rei/MG. A TCE foi instaurada em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 134.491-55/2001/MET/CAIXA (peça 1, p. 24-29), Siafi 448698, celebrado com o ministério do Esporte e Turismo, com o objetivo de implantar infraestrutura esportiva em comunidades carentes naquela municipalidade.

2. Para melhor compreensão dos autos, permito-me transcrever a instrução da auditora federal de controle externo Lúcia Helena T. Braga, inserta à peça 7:

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de contrato de repasse, foram previstos R\$ 96.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 80.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 16.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2004OB000098, no valor de R\$ 80.000,00, emitida em 15/1/2004 (peça 1, p. 57). Os recursos foram creditados na conta específica em 19/1/2004 (peça 2, p. 4).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 30/6/2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/8/2003, conforme cláusulas décima quarta e décima primeira do termo do ajuste relativa à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas. Em 18/11/2003, o Ministério dos Esportes - MET, por intermédio da CEF, procedeu à prorrogação do prazo de vigência - ex officio, para 31/12/2004 (peça 1, p. 35-36).

4.1 Em 23/12/2003, foi assinado Termo Aditivo ao referido contrato com o objetivo de alterar o subitem 6.1 da cláusula sexta - da classificação orçamentária e financeira dos recursos, tendo em vista o reconhecimento de dívida do Ministério do Esporte, do valor de repasse pactuado no contrato, que tinha sido cancelado por força do Decreto 4.526, de 18/12/2002 (peça 1, p. 31).

5. Sobre a situação do empreendimento, após a realização de vistoria e em virtude da baixa qualidade da execução do piso da quadra, o engenheiro credenciado da Caixa, em seu parecer técnico, registrou que o município deveria se manifestar, dentre outros, em relação aos seguintes itens (peça 1, p. 44): atestar a qualidade do piso cimentado da quadra, aprovando o serviço executado pela empreiteira; providenciar a confirmação do RT responsável pela fiscalização da obra, por parte do município e a utilização de tela soldada no piso da quadra (o piso encontrava-se executado, possuindo várias trincas, com diversas configurações), e ainda apresentar ART da fiscalização por parte do município.

6. Em 23/12/2002, o prefeito foi notificado pela Caixa Econômica Federal, por meio do ofício 3703/EM/AG. São João Del Rei (peça 1, p. 47), para apresentar as ART's - anotação de responsabilidade técnica, da execução das obras (empreiteira) e da fiscalização (município); uma declaração da fiscalização da obra, informando a aplicação de tela soldada no piso da quadra, conforme previsto em projeto e, em função das diversas trincas identificadas no piso da quadra, providenciar as correções dentro dos critérios de qualidade técnica aceitáveis.

7. A Caixa Econômica Federal, por meio do ofício 1.704/REDUR/JF, de 4/7/2002, informou ao prefeito que, após análise e aprovação dos custos de licitação, o município podia dar início às obras, e que o quadro de composição do investimento aprovado para a construção e equipamento de quadra poliesportiva coberta tinha sido no valor de R\$ 95.400,00, sendo R\$ 79.500,00 proveniente dos recursos do programa, e R\$ 15.900,00 da contrapartida.

7.1. Ordem de Serviço para dar início às obras foi assinada pelo prefeito municipal, em 13/6/2002 (peça 1, p. 122). A paralisação da obra, a partir de 17/11/2002, foi comunicada ao município pela Construtora Lagôa Ltda., em função da falta de recebimento das medições efetuadas e aprovadas pela Caixa, até aquela data, no percentual de 71,75% (peça 1, p. 155-157). Em 20/1/2003, a Caixa considerou 83,15% da obra realizada (peça 1, p. 48).

8. Consta ainda dos autos, ofício de 21/10/2002, informando ao prefeito que a Caixa tinha recebido requerimento da Câmara Municipal de São João Del Rei/MG, manifestando preocupação com o andamento da obra de construção da quadra poliesportiva e notificando o município para atuar sistematicamente na fiscalização das obras, adotando, se fosse o caso, as providências necessárias ao desenvolvimento do empreendimento dentro dos critérios de qualidade técnica aceitáveis.

8.1 No ofício, a Caixa Econômica Federal ressaltou que eram atribuições do município, dentre outras, assegurar a perfeita execução das obras/serviços, por meio de fiscalização, em conformidade com os projetos, especificações, custos e normas técnicas, responsabilizando-se pela qualidade das obras/serviços executados e dos materiais/equipamentos adquiridos; e adotar processo de fiscalização e gerenciamento do empreendimento, de forma a identificar eventuais desvios, evitando situações passíveis de se tornarem futuros problemas no cumprimento dos objetivos contratuais.

9. Na instrução inicial dos autos (peça 1, p. 223), foi apresentada proposta de encaminhamento, anuída pela titular da Secex/MG, no sentido de realizar diligência à Agência 151, da Caixa Econômica Federal de São João Del Rei/MG, solicitando extrato da conta bancária, cheques emitidos e rendimentos da aplicação financeira.

10. A segunda instrução (peça 2, p. 77-79) e a terceira instrução (peça 2, p. 85), acostadas aos presentes autos, apresentaram proposta de encaminhamento pela realização da citação do Sr. Nivaldo José de Andrade, ex-prefeito municipal de São João Del Rei/MG.

11. Em 23/4/2009, o responsável citado protocolou pedido de concessão de prazo de 30 dias (peça 2, p. 90), o que foi prontamente atendido pela Secex/MG, conforme instrução elaborada pelo Diretor da 3ª DT/Secex-MG (peça 2, p. 91).

12. Em 27/5/2009, o Sr. Nivaldo José de Andrade protocolou pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias (peça 2, p. 95), o que foi atendido nos termos da instrução assinada pelo Diretor (peça 2, p. 96), anuída pela Secretária, à época, e autorizado pelo Ministro Relator José Jorge (peça 2, p. 97).

13. Posteriormente, em 17/7/2009, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 2, p. 101-103), cuja análise (peça 2, p. 111-113) propôs nova diligência junto ao Escritório de Negócios de Juiz de Fora da Caixa Econômica Federal.
 14. Em resposta, a Caixa Econômica Federal protocolou, em 5/10/2009, o ofício 1176/2009/REDUR/SR/JF (peça 2, p. 117-118).
 15. Em seguida, foi elaborada nova instrução, cuja proposta de encaminhamento foi no sentido de promover a citação solidária do ex-prefeito, com o secretário municipal de fazenda e planejamento e a empresa Construtora Lagoa Ltda. (peça 2, p. 129-134), sem receber, no entanto, o “de acordo” do gerente da 3ª DT e da titular, à época, da Secex/MG, tendo em vista instrução elaborada, em 12/5/2010 (peça 2, p. 136), em que houve proposta pela realização de nova diligência à Caixa Econômica Federal.
 16. Após esta última diligência, formalizada por intermédio do Ofício 1140/2010-TCU/Secex-MG (peça 2, p. 137), cuja resposta consolidou-se pelo envio do Ofício 1020/2010/SUAFI/GENEF, protocolado em 1º/10/2010 (peça 2, p. 143), nova instrução, de lavra do titular da 3ª Divisão (peça 2, p. 141), foi acostada aos autos com proposta de sobrestamento das presentes contas, o que foi ratificado conforme Acórdão 3.749/2010 - TCU - 2ª Câmara (peça 2, p. 142).
 17. Em instrução datada de 13/3/2012, foi apresentada proposta alternativa de arquivamento do processo, de realização de inspeção ou de citação dos responsáveis arrolados (peça 7).
 18. O titular da 3ª Diretoria, propôs, a seguir, a realização de nova diligência à Caixa Econômica Federal para que informasse, no prazo de 30 dias, a situação sobre as negociações para a conclusão das obras relativas ao Contrato de Repasse 134.491-55/2001/MET/CAIXA (peça 8), que foi acatada pelo Secretário (peça 9).
 19. Em atendimento ao ofício 565/2012 - TCU/Secex-MG/D3 (peça 12), o Superintendente Nacional de Repasses prestou, em síntese, os seguintes esclarecimentos sobre o referido contrato de repasse:
 - 1.1 Foram realizadas quatro vistorias ao empreendimento, sendo a última em 20/01/2003, quando foi constatada evolução acumulada de 83,15%, o que corresponde a R\$ 79.352,30 do valor de investimento. Assim, do total de R\$ 80.000,00, referente ao valor de repasse, R\$ 66.104,25 foram liberados ao município e o restante foi assumido como contrapartida do município.
 - 1.2 Em 02/04/2004, em virtude de informações sobre o desabamento da cobertura da quadra, foi feita nova vistoria ao local onde se constatou efetiva involução da obra, que passou a ter um percentual acumulado de 43,15%.
 - 1.2.1 Assim, como a liberação de recursos refletia o percentual aferido antes da ocorrência do sinistro, o contrato passou a ter um percentual de recursos liberados superior ao percentual executado de obra, e os ajustes não foram possíveis em virtude da obra não ter sido retomada, o que não gerou nova medição.
 2. O município foi comunicado em 08/03/2004, através de Ofício, sobre a involução das obras, sem ter havido manifestação dos seus representantes sobre providências.
 3. No dia 01/09/2004 o município foi notificado da instauração de Tomada de Contas Especial, comunicação esta que foi reiterada em 15/02/2005 e 22/02/2006, sempre através de Ofícios.
 4. Em 26/06/09 foi realizada reunião com os representantes da Prefeitura Municipal, na qual fomos informados que o procurador estaria providenciando pleito de reexecução da quadra, ao invés da devolução dos recursos ao órgão gestor.
 5. Em 03/04/12 foi realizada nova reunião com a Prefeitura Municipal, quando foi ratificada a informação anterior.
 6. Desde então não recebemos encaminhamentos nem sinalização do proponente sobre o andamento do pleito informado nas reuniões.
3. Essa instrução apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:
29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1 Preliminarmente, levantar o sobrestamento dos autos determinado no Acórdão 3.749/2010 - TCU - 2ª Câmara;

29.2 Realizar a citação do Sr. Nivaldo José de Andrade (CPF 197.635.226-68), ex-prefeito municipal de São João Del Rei/MG, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 66.104,25, atualizada monetariamente, a partir de 3/2/2004, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do não cumprimento do objeto pactuado.

a) Ato impugnado: não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 134.491-55/2001/MET/CAIXA, celebrado com o Ministério do Esporte e Turismo, que tinha por objeto a execução de implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes no município de São João Del Rei/MG, além das seguintes irregularidades:

a.1) execução física que não atendeu as condições de funcionalidade e segurança;

a.2) não adoção de processo de fiscalização e gerenciamento do empreendimento, de forma a identificar eventuais impropriedades visando evitar situações passíveis de se tornarem problemas no cumprimento dos objetivos contratuais;

a.3) não adoção de medidas tempestivas no sentido de solicitar, aos órgãos competentes, a elaboração de laudos periciais técnicos para identificar os reais motivos que causaram a ruptura da estrutura metálica, com vistas a responsabilizar administrativa e judicialmente a quem lhe deu causa, nos termos dos arts. 69 e 70, da Lei 8.666/1993;

a.4) assinar autorização do pagamento das quatro medições, quando deveria ter alertado a Caixa sobre o sinistro, para que a mesma pudesse avaliar e pagar somente o percentual físico eventualmente existente após o desabamento da cobertura da quadra poliesportiva.

b) Critérios: Princípio da Eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, Cláusula Primeira do Contrato de repasse 0134491-55/2001, Cláusula Segunda, item 2 e Cláusula Terceira, item 3.2, alínea “a” (peça 1, p. 24-29), e arts. 22 e 38, inciso II, alínea “d”, da IN/STN 01/1997.

c) Quantificação do débito: R\$ 66.104,25 - a partir de 3/2/2004

d) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

e) Qualificação do Responsável:

Responsável: Nivaldo José de Andrade

Endereço: Praça São Pedro, 199 - Centro - Santa Cruz de Minas - CEP 36.328-000

29.3 Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

4. Regularmente citado, o responsável apresentou alegações de defesa, acostadas à peça 25.

5. À peça 26 a AUFC Lúcia Helena T. Braga, com anuência do corpo diretivo da Secex-MG, apresentou o seguinte exame para a matéria:

12. O responsável foi ouvido em decorrência do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 134.491-55/2001/MET/CAIXA, celebrado com o Ministério do Esporte e Turismo, que tinha por objeto a execução de implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes no município de São João Del Rei/MG, além das seguintes irregularidades:

a) execução física que não atendeu as condições de funcionalidade e segurança; b) Não adoção de processo de fiscalização e gerenciamento do empreendimento, de forma a identificar eventuais impropriedades visando evitar situações passíveis de se tornarem problemas no cumprimento dos objetivos contratuais; c) não adoção de medidas tempestivas no sentido de solicitar, aos órgãos competentes, a elaboração de laudos periciais técnicos para identificar os reais motivos que causaram a ruptura da estrutura metálica, com vistas a responsabilizar administrativa e judicialmente a quem lhe deu causa, nos termos dos arts. 69 e 70, da Lei 8.666/1993; d) assinar

autorização do pagamento das quatro medições, quando deveria ter alertado a Caixa sobre o sinistro, para que a mesma pudesse avaliar e pagar somente o percentual físico eventualmente existente após o desabamento da cobertura da quadra poliesportiva.

12.1 Argumento sobre a execução física que não atendeu as condições de funcionalidade e segurança (peça 25, p. 2): o responsável alegou que, atualmente, a quadra pode ser perfeitamente utilizada pela comunidade, bastando para isto pequenos detalhes, uma vez que foi removido todo o entulho decorrente do desabamento da estrutura, tornando-a funcional, conforme previsto no objeto do contrato.

12.1.1 Análise: conforme documento de 30/3/2004, anexado aos autos na alegação de defesa apresentada, o diretor do departamento de engenharia e o engenheiro civil do município ressaltaram a necessidade de execução de vários outros serviços para recuperação das instalações da quadra poliesportiva para o seu adequado funcionamento, além da remoção do entulho decorrente do desabamento da estrutura (peça 25, p. 6). Informação prestada pelo Superintendente da Caixa ressaltou que foram realizadas reuniões, em 26/6/2009 e em 3/4/2012, com os representantes da Administração Municipal, nas quais foi informado que o procurador estaria providenciando pleito de reexecução da quadra, ao invés da devolução dos recursos ao órgão gestor. No entanto, concluiu o superintendente da Caixa, não recebeu encaminhamento nem sinalização do proponente sobre o andamento do pleito informado nas reuniões. Considerando que já foram realizadas vitórias pela Caixa, e que o responsável não apresentou novos elementos para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos por meio do contrato de repasse, manifestamos pela rejeição da defesa apresentada.

12.2 Argumento acerca da não adoção do processo de fiscalização e gerenciamento do empreendimento, de forma a identificar eventuais impropriedades, visando evitar situações passíveis de se tornarem problemas no cumprimento dos objetivos contratuais. O responsável informou que, à época, a fiscalização da obra ficou a cargo do diretor de engenharia e do engenheiro civil do município. Alegou também que, de acordo com o contrato de repasse, era obrigação da Caixa Econômica Federal manter o acompanhamento da execução do empreendimento, bem como atestar a aquisição dos bens constantes do objeto previsto no plano de trabalho (peça 25, p. 2).

12.2.1 Análise: sobre a alegação de que delegou poderes aos engenheiros para a prática dos atos de fiscalização da obra, vê-se que não pode servir de escusa para eximir o recorrente de sua responsabilidade, tendo em vista os institutos da culpa *in eligendo*, da culpa *in vigilando* e do poder-dever de fiscalização. A delegação de competência não implica a delegação de responsabilidade, cabendo ao recorrente a fiscalização dos atos de seus subordinados, pois o gestor não pode se isentar da responsabilidade pela negligência de seus subordinados, devendo escolher bem seus auxiliares, pois, do contrário, responderá por culpa *in eligendo*, consoante dispõe o art. 932, inciso III, do Código Civil.

12.2.2 Sobre a alegação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal manter o acompanhamento da execução do empreendimento, consta, dos autos, o ofício da Caixa, de 21/10/2002, informando ao prefeito que a Caixa tinha recebido requerimento da Câmara Municipal de São João Del Rei/MG, manifestando preocupação com o andamento da obra de construção da quadra poliesportiva, e notificando o município para atuar sistematicamente na fiscalização das obras, adotando, se fosse o caso, as providências necessárias ao desenvolvimento do empreendimento dentro dos critérios de qualidade técnica aceitáveis. E, neste ofício, a Caixa ressaltou que eram atribuições do município, dentre outras, assegurar a perfeita execução das obras/serviços, por meio de fiscalização, em conformidade com os projetos, especificações, custos e normas técnicas, responsabilizando-se pela qualidade das obras/serviços executados e dos materiais/equipamentos adquiridos; e também adotar processo de fiscalização e gerenciamento do empreendimento, de forma a identificar eventuais desvios, evitando situações passíveis de se tornarem futuros problemas no cumprimento dos objetivos contratuais (peça 1, p. 152-153). Dessa forma, considerando as informações constantes dos autos, evidenciando a atuação da Caixa no intuito de chamar a responsabilidade do município pelo empreendimento, manifestamos pela rejeição da defesa apresentada.

12.3 Argumento sobre a não adoção de medidas tempestivas no sentido de solicitar, aos órgãos competentes, a elaboração de laudos periciais técnicos para identificar os reais motivos que causaram a ruptura da estrutura metálica, com vistas a responsabilizar administrativa e judicialmente a quem lhe deu causa, nos termos dos arts. 69 e 70, da Lei 8.666/1993. O responsável apresentou novamente os laudos do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil de São João Del Rei, registrando que a queda da estrutura metálica foi em decorrência de um grande vendaval ocorrido no dia 5/3/2003. Apresentou também cópia do documento encaminhado, naquela época, à Caixa Econômica Federal, com o objetivo da correção da irregularidade para a recuperação das instalações da quadra poliesportiva (peça 25, p. 2-3).

12.3.1 Análise: importante registrar que a vistoria realizada pela Caixa, em face da denúncia de sinistro ocorrido na obra (peça 1, p. 50-52 e 64-65), apontou defeitos na construção existentes na obra, como segue: deficiência na ligação das fundações com a estrutura, constituída apenas por uma sondagem entre placas de fixação, sem uso de chumbadores; a ação do vento provocou deformações além do limite de escoamento nas terças e outras peças estruturais, demonstrando ser insuficiente o dimensionamento das peças em relação ao esforço sofrido; e estruturas similares próximas resistiram ao suposto temporal, fato que demonstrou que o evento danoso não decorreu exclusivamente deste fato. Dessa forma, considerando que o responsável não apresentou elementos suficientes para demonstrar que adotou medidas tempestivas para apuração das causas do dano, e que o sinistro não decorreu exclusivamente do vendaval, mas por falhas na execução do empreendimento, manifestamos pela rejeição da defesa apresentada.

12.4 Argumento referente à autorização do pagamento das quatro medições, quando deveria ter alertado a Caixa sobre o sinistro, para que a mesma pudesse avaliar e pagar somente o percentual físico eventualmente existente após o desabamento da cobertura da quadra poliesportiva. Alegou que, nos convênios onde a Caixa figura como agente financeiro, há pouco ou quase nenhum gerenciamento do município. A Caixa atua como agente financiador e fiscalizador da obra. O município não tem controle financeiro sobre os recursos do convênio, pois os recursos nem passam pelos cofres públicos, são depositados diretamente na conta da empresa vencedora do certame. E quem faz o pagamento é a Caixa, após medição e fiscalização da obra. Prosseguiu o responsável afirmando que não ficou caracterizada a omissão do poder público e nem a previsibilidade que pudesse evitar a ação da natureza, uma vez que ocorreu um fato extraordinário com fortes chuvas e ventos prejudicando a execução da obra. E concluiu alegando que o município, e por consequência o ex-prefeito, não tinha controle sobre a obra e nem sobre o caso fortuito ocorrido, não podendo ser responsabilizado (peça 25, p. 3-4).

12.4.1 Análise: como não foi adotada, com relação ao sinistro, medidas tempestivas pela administração municipal, conforme recomendado pelo relatório de ocorrência do Corpo de Bombeiros, no sentido de solicitar aos órgãos competentes a elaboração de laudos periciais técnicos para identificar os reais motivos que causaram a ruptura da estrutura metálica, com vistas a responsabilizar administrativa e judicialmente a quem lhe deu causa, nos termos dos arts. 69 e 70, da Lei 8.666/1993, e nem tampouco alertado a Caixa sobre o sinistro, manifestamos pela rejeição da defesa apresentada.

12.5 Argumento: concluindo, o responsável ressaltou a morosidade em se concluir o processo, uma vez que o convênio foi firmado em 2001, o objeto em 2002, a TCE foi instaurada em 2008 e, por isto, passa a arguir a prescrição quinquenal. Paralelamente, alegou uma responsabilidade solidária com o Ministério dos Esportes, representado pela Caixa Econômica Federal, com o município e com a empresa contratada para a execução da obra, em função do caso fortuito decorrente da ação da natureza. Requereu ainda que o TCU autorizasse o município a complementar a obra com recursos próprios, considerando o sinistro ocorrido, o lapso temporal na análise do processo, bem como porque não ocorreu enriquecimento ilícito por parte do gestor à época (peça 25, p. 4-5).

12.5.1 Análise: considerando que o responsável não foi capaz de apresentar novos elementos para comprovar o cumprimento do objeto pactuado, considerando que houve falhas na execução e acompanhamento das obras, e que restou patente que os objetivos do contrato de repasse não foram plenamente atingidos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão

3881/2008, da 2ª Câmara, no qual ficou assente que “os responsáveis devem responder pela totalidade dos recursos repassados quando a fração executada do objeto for absolutamente imprestável e houver completa frustração dos objetivos do convênio”, manifestamos também pela rejeição deste argumento.

13. De acordo com documento de peça 2, p. 75, observa-se que o conveniente não procedeu à devolução do saldo do convênio no valor atualizado, até 31/12/2008, de R\$ 21.744,60. No entanto, não há, nos autos, extrato da Conta Corrente n. 006.00000154-73, da Agência da Caixa Econômica Federal n. 0151, posterior a 16/1/2009.

13.1 Dessa forma, a respeito de eventual saldo de recursos oriundos do Contrato de Repasse n. 134.491-55/2001 não utilizado no objeto pactuado e mantido em conta bancária específica do ajuste, considera-se mais apropriado expedir determinação ao Município de São João Del Rei/MG para que promova, se ainda não o fez, a restituição do valor devido à União, com base nos termos da Cláusula Sétima, subitens 7.5 e 7.5.1, do referido Contrato de Repasse (peça 1, p. 27), encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante.

13.2 Assim, a responsabilidade do ex-prefeito pelo dano causado em decorrência do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 134.491-55/2001/MET/CAIXA, que era a execução de implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes no município, passa a ser o equivalente ao valor total liberado ao município, R\$ 66.104,25, pela Caixa Econômica Federal, em 3/2/2004 (peça 1, p. 59 e 74), abatido do saldo de recursos mantido na conta específica do município, no valor de R\$ 21.744,60 (peça 2, p. 75), em 31/12/2008.

CONCLUSÃO

14. Em face da análise promovida no item 12 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nivaldo José de Andrade, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

15. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

16. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar, como benefício direto desta ação de controle, tendo em vista o objetivo estratégico de coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos, o débito e multa imputados pelo Tribunal ao responsável, conforme proposto nos itens 14 e 15 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Nivaldo José de Andrade (CPF 197.635.226-68), na condição de ex-prefeito do município de João Del Rei/MG, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| <i>Valor débito original (R\$)</i> | <i>Valor a crédito, saldo mantido em conta (R\$)</i> | <i>Data da ocorrência</i> |
|------------------------------------|--|---------------------------|
|------------------------------------|--|---------------------------|

| | | |
|-----------|-----------|------------|
| 66.104,25 | | 3/2/2004 |
| | 21.744,60 | 31/12/2008 |

b) aplicar ao Sr. Nivaldo José de Andrade (CPF 197.635.226-68), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida do Sr. Nivaldo José de Andrade (CPF 197.635.226-68), em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) expedir determinação ao Município de São João Del Rei/MG para que promova, se ainda não o fez, a restituição do saldo remanescente na conta corrente n. 006.00000154-73, da Agência 0151 da Caixa Econômica Federal, devido à União, com base nos termos da Cláusula Sétima, subitens 7.5 e 7.5.1, do Contrato de Repasse 134.491-55/2001/MET/CAIXA, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

6. O Ministério Público, nos autos representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/MG.

É o relatório.